



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011067-39.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: MARIA TERESA DA SILVA AURÉLIO  
AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA AURÉLIO  
AGRAVANTE: AURENILDO MUNIZ AMANCIO E OUTROS  
ADVOGADO: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO BARBOSA BARROS  
ADVOGADO: ALVÁRO ROQUE SILIPRANDI E OUTROS  
INTERESSADO: MOISES CANDIDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONÇA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO AGRAVADO. DECISÃO CORRETA. ART.561 DO CPC. COMPROVADA A POSSE. ESBULHO. A DATA DO ESBULHO. E A PERDA DA POSSE. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor do Agravado.

II – É sabido que conforme ressalta o art.561 do CPC, cumpre ao autor da ação comprovar, além da sua posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse.

III –Presente o periculum in mora, haja vista que, conforme muito bem colocado pelo parecer ministerial, a posse do imóvel rural Fazenda São Bento foi comprovada nos autos principais (embora não esteja juntados ao agravo, a decisão interlocutória cita tais documentos como fundamento) através da juntada de instrumento particular de cessão de direitos e transferência de contrato de compromisso de compra e venda, revestindo-se este de justo título, além de laudo de vistoria do imóvel, no qual se informa a existência de pastagens e o exercício da pecuniária.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª



---

Sessão Ordinária realizada em 27 de Março de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura; Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011067-39.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: MARIA TERESA DA SILVA AURÉLIO  
AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA AURÉLIO  
AGRAVANTE: AURENILDO MUNIZ AMANCIO E OUTROS  
ADVOGADO: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO BARBOSA BARROS  
ADVOGADO: ALVÁRO ROQUE SILIPRANDI E OUTROS  
INTERESSADO: MOISES CANDIDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONÇA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por MARIA TERESA DA SILVA AURELIO, ANTONIO PEREIRA AURELIO, AURENILDO MUNIZ AMANCIO, FREDERICO KUFFEL MEIRELIS e EDMILSON MORAES RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Agrária da Comarca de Redenção nos autos de Ação de Manutenção de Posse em face de ESPÓLIO DE JOÃO BARBOSA BARROS.

A decisão agravada foi a que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor do Agravado.

Aduzem, inicialmente, que as testemunhas falaram acerca da posse do imóvel em 1977 e 1973, mas não da posse atual, e que os Agravados não souberam dizer e comprovar que os herdeiros estavam na posse do imóvel, se exerciam a posse do imóvel com função social, conforme relato de um dos próprios herdeiros, Sr. Pedro, através de escritura pública.

Alegam que estavam na posse do imóvel, inclusive com casas construídas, pastagens, semoventes e cercas, feitas por eles, comprovados por meio de notas fiscais anexadas aos autos, através de laudo de inspeção particular, custeado pelos mesmos.

Defendem que os Agravados não perderam a posse, por nunca terem a exercido, e que trata-se o imóvel de derelictio, sendo o imóvel abandonado em 2004.

Postam, também, que são os verdadeiros possuidores da área, por preencherem todos os requisitos da posse, comprovando documentalmente que são possuidores de boa-fé.

Além disso, aduzem que caso seja cumprido o mandado de reintegração de posse da decisão agravada, os Agravantes serão expulsos do imóvel, ficando sem local para ir.

Ao final, requer a parte o deferimento de liminar com efeito suspensivo, com o propósito de suspender a decisão agravada.

É o breve relato.

Juntou documentos às fls.13/98.

Às fls.101/102 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls.113/121.

Consta parecer Ministerial às fls.129/135 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor do Agravado.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico que o Magistrado decidiu de forma correta, haja vista que, em momento algum os agravantes comprovaram a probabilidade do direito alegado. Ao contrário, restou demonstrado que o agravado é quem exerce a posse mansa pacífica do imóvel desde 31 de maio de 1976.

É sabido que conforme ressalta o art.561 do CPC, cumpre ao autor da ação comprovar, além da sua posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse. Vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Portanto, não há como auferir a veracidade das alegações dos agravantes, logo, verifico que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação se dá de maneira inversa a favor do agravado, haja vista que, conforme muito bem colocado pelo parecer ministerial, a posse do imóvel rural Fazenda São Bento foi comprovada nos autos principais (embora não esteja juntados ao agravo, a decisão interlocutória cita tais documentos como fundamento) através da juntada de instrumento particular de cessão de direitos e transferência de contrato de compromisso de compra e venda, revestindo-se este de justo título, além de laudo de vistoria do imóvel, no qual se informa a existência de pastagens e o exercício da pecuniária.

Importante ressaltar, que tal domínio útil da área, além de exercer a posse mansa e pacífica do imóvel rural se deu desde 31 (trinta e um) de maio de 1976.

Tem-se caracterizado o esbulho através dos depoimentos das próprias testemunhas às fls.38/42, assim como, dos relatos dos ocupantes do imóvel durante a inspeção judicial às fls.51/54, que asseguraram que os agravantes ingressaram no imóvel aproximadamente desde o início de 2014 (exceto o Senhor Moises Candido da Silva).

Sendo assim, é possível verificar que o esbulho em questão ocorreu há menos de 01 (um) ano e dia contados da data de interposição da ação, o que também confirma a concessão da medida liminar deferida pelo Magistrado.



Vejam os posicionamentos Jurisprudenciais:

**Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015. A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 561 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. A autora comprovou o exercício de posse anterior sobre o imóvel bem como o esbulho praticado pelos réus há menos de ano e dia da data do ajuizamento da ação. Liminar confirmada. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO ANTES FIRMADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo N° 70075884007, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 27/02/2018). (Grifei).**

Portanto, por tudo o que foi exposto acima, neste momento processual, entendo que a decisão agravada deve permanecer em seus efeitos, deste modo, voto pelo Conhecimento e Desprovisionamento do presente recurso.  
É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora